



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007766-75.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA MELRILANDIA ARAUJO ROCHA MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PLENA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1007766-75.2023.8.26.0004

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IV – LAPA - 3ª VARA
CÍVEL**

APELANTE: FRANCISCA MELRILANDIA ARAUJO ROCHA MAIA

APELADO: PLENA SAÚDE LTDA.

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). ADRIANA GENIN FIORE BASSO

VOTO Nº: 6992

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais. A autora sustenta que restou comprovado o dever da requerida de indenizá-la pelos danos morais decorrentes de erro médico e falha na prestação dos serviços contratados com a operadora de plano de saúde. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como de pensão mensal pelo período de 10 (dez) anos, em decorrência do falecimento de seu filho. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos autorais. Recurso interposto pela parte autora, visando à reforma da sentença, sob o fundamento de falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde. Alega erro médico, consubstanciado no diagnóstico tardio da patologia fetal, realizado apenas na 19ª semana de gestação, bem como negativa de encaminhamento à medicina fetal, mesmo diante da gravidade do quadro clínico apresentado. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde e analisar a responsabilidade civil da ré pela omissão no encaminhamento à medicina fetal. III. Razões de Decidir: A perícia médica apontou que as malformações fetais apresentadas pelo filho da autora conduzem a um mal prognóstico fetal, não alterado por diagnóstico precoce ou acompanhamento especializado. Ausente nexo de causalidade entre a conduta da ré e o falecimento do feto, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apesar da alegada demora da ré em providenciar o encaminhamento da autora à especialidade de medicina fetal, verifica-se que esta não permaneceu desassistida. Não configurado ato ilícito pela requerida, ausente o dever de indenizar nos termos do art. 186 do CC. IV. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus

próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da operadora e o dano alegado. 2. Inexistência de responsabilidade civil por ato ilícito. Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.". (v. 6992)

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **FRANCISCA MELRILANDIA ARAUJO ROCHA MAIA** em face de **PLENA SAUDE LTDA**. A r. sentença de fls. 338/342, segue transcrita, em parte:

“Trata-se de ação condenatória formulada por Francisca Melrilândia Araújo Rocha Maia em face de Plena Saúde Ltda. Arguiu a requerente ser beneficiária de plano de saúde oferecido pela requerida. Disse que, no ano de 2022, iniciou acompanhamento pré-natal. Afirmou que no período compreendido entre 05/10/2022 e 13/12/2022 realizou consulta e exames, todos apontando para o desenvolvimento normal do feto. Relatou que, em 11/01/2023 o médico a encaminhou para “medicina fetal”, a fim de que realizasse avaliação e acompanhamento. Aventou que, ao entrar em contato com a ré, por telefone, foi informada que esta modalidade de tratamento não era coberta pelo plano do qual era usuária. Sustentou que a requerida, mesmo contatada diversas vezes, ou reiterava a negativa de cobertura, ou não concluía o atendimento. Diante do quadro clínico em que se encontra, afirmou ter se submetido a tratamento perante a rede pública. Destacou que, após a realização de ultrassom no Hospital das Clínicas, restou constatado o óbito fetal, razão pela qual houve realização de parto cesáreo, para retirada do feto. Argumentou a ocorrência de dano moral, ocasionado pela conduta da requerida, que teria se omitido, não fornecendo solução ao problema apresentado pela autora, omissão que teria ocasionado o falecimento de seu filho. Diante do relatado, pleiteou a condenação da ré a indenização por dano moral, no valor de R\$ 60.000,00, bem como uma pensão mensal no importe de um salário-mínimo, pelo período de 10 (dez) anos. Requereu inversão do ônus da prova.

Citada, a ré ofereceu contestação, no bojo da qual confirmou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a autora realizou acompanhamento junto à equipe médica vinculada ao plano de saúde, sendo que os exames realizados na requerente não teriam apontado, em um primeiro momento, as malformações apresentadas pelo feto. Destacou que apenas em janeiro/2023 teria sido atestada alteração na formação do vermis cerebelar. Negou falha na prestação dos serviços médicos prestados, haja vista que, segundo alegou, houve indicação de tratamento especializado (Medicina Fetal), para além de ser altíssima a taxa de mortalidade dos fetos que padecem da malformação apresentada pelo filho da autora. Rechaçou a ocorrência de dano moral, sob o argumento de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não caracterizaria ilícito a ensejar a indenização pleiteada.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO. (...)

(...) Cuida-se de demanda que orbita em torno da responsabilidade da requerida pelo falecimento do filho da autora, ocorrido ainda no útero.

Em 11/01/2023, o médico Luiz Filipe Mello Savietto (CRM nº 183233), solicitou encaminhamento para medicina fetal, em razão da verificação de falhas na formação do feto, quais sejam “ausência ou subdesenvolvimento do vermis cerebelar com fenda nos hemisférios cerebelares, cavum septum pelúcido ausente e ventriculomegalia” (fls. 21/23). A requerente, à época, contava com 19 semanas e 3 dias de gestação. Conta dos printscreens, coligidos autos pela requerente, que as conversas com a ré iniciaram em 03/02/2023. A requerida informou-lhe, em 22/02/2023, que o agendamento para avaliação na especialidade fetal poderia ser realizado em 24/02/2023. O filho da autora, contudo, faleceu em 21/02/2023. A requerente informou que, em decorrência da demora da ré em lhe dar um retorno quanto ao tratamento pleiteado, dirigiu-se à rede pública, tendo realizado ultrassonografia no Hospital das Clínicas em 09/02/2023, onde foi constatado que o feto apresentava restrição de crescimento fetal, defeito de linha média com fusão dos hemisférios cerebrais compatível com Holoprosencefalia alobar. Poucos

dias depois, em 20/02/2023, após não se sentir bem, a autora foi internada no Hospital das Clínicas, e, depois de um dia, o feto veio a falecer.

Infere-se dos fatos acima relatados que a autora, a contar do recebimento do encaminhamento, formulado pelo médico Luiz, direcionado à especialidade de “medicina fetal”, buscou atendimento junto ao plano de saúde apenas 23 dias depois, conforme ela própria afirma em sua exordial, amparada pelos documentos coligidos ao processo. Outrossim, a ré levou cerca de duas semanas para realizar o agendamento. Por fim, entre o pedido de atendimento e o falecimento do filho da autora se passaram 18 dias.

Pois bem.

O laudo pericial apontou que as malformações fetais das quais o filho da requerente padecia, qual seja Holoprosencefalia (HPE) Alobar e Síndrome de Patau, conduzem a um mal prognóstico fetal. (...)

(...) Quanto ao ponto, cumpre dizer que a constatação de eventual malformação é possível na 19 semana de gestação, isto é, após o primeiro trimestre, período no qual as síndromes já poderiam, em tese, ser detectadas por ultrassonografia. Todavia, segundo a perita, a mera detecção anterior não ensejaria em mudança no quadro fático, isto é, não conduziria à sobrevivência do feto. No que tange à eficácia do acompanhamento da gestante por parte de equipe especializada em medicina fetal, a expert apontou que sua presença auxiliaria, porém não alteraria a evolução e prognóstico gestacional. A perita ainda destacou que a sobrevivência do feto, que padece das malformações indicadas, é extremamente reduzida.

Em suma, pode-se inferir do quanto exposto pela perita judicial, que, diante do quadro apresentado pelo bebê da autora, qual seja de malformação fetal, mesmo com diagnóstico ainda mais precoce e com acompanhamento por equipe médica especializada, o deslinde da situação seria idêntico àquele que, de fato, se deu, qual seja o falecimento do filho da requerente.

Há que se observar que a autora, mesmo diante do encaminhamento médico para medicina especializada, sob suspeita de alguma malformação do feto, levou quase um mês para procurar a ré, a fim de agendar uma consulta (11/01/2023 a 03/02/2023). Tal falta é admitido pela autora em sua exordial.

Outrossim, nada obstante a demora da instituição ré em efetuar o encaminhamento, a autora foi atendida perante a rede pública, mais precisamente no Hospital das Clínicas, no qual foram atestadas as malformações fetais. Logo, tem-se que a requerente não permaneceu sem amparo médico.

Para fins de responsabilização civil, é necessária a presença concomitante de (1) conduta, (2) nexo de causalidade (3) dano.

No caso em tela, tenho como não caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo suportado pela autora, no caso, o falecimento de seu filho.

A perita judicial foi clara ao afirmar que, mesmo diante de um diagnóstico mais precoce e de tratamento médico especializado, a morte do feto teria ocorrido de igual forma, haja vista que a patologia da qual padecia era, na maior parte dos casos, fatal, conduzindo, se não a uma morte intrauterina, a um falecimento precoce.

Tal circunstância é comprovada pelo período exíguo entre a busca pelo atendimento da ré e a morte do feto, que se deu no ínterim de 18 (dezoito) dias; isto é, mesmo que o atendimento especializado em medicina fetal tivesse sido fornecido na mesma data na qual foi requerido, não se vislumbra como, em tão pouco tempo, poderia ter impedido o óbito do feto, igual conclusão a que chegou a perita judicial.

Nada obstante tenha havido conduta repreensível por parte da requerida (demora no atendimento e ausência de diagnóstico precoce), não há como se identificar relação de causalidade direta com a morte do feto. De fato, a expert destaca que ambos os fatores não seriam determinantes para o deslinde do caso, porquanto as malformações teriam, de plano, baixa expectativa de sobrevivência. (...)

(...) Ausente conduta ilícita por parte do plano de saúde, não há que se falar, igualmente, em danos morais, ou ainda em pensão.

A demanda, assim, há de ser julgada improcedente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação extinguindo-a com fundamento no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, prevista no art. 98, § 3º, do Código Processo Civil, uma vez que a vencida é beneficiária da gratuidade de justiça. ”. (grifo nosso)

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 346/353, rejeitados à fl. 355.

Recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 358/366, contrarrazões às fls. 374/381.

Nas razões recursais apresentadas (fls. 358/366), a autora pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de falha na prestação do serviço contratado com a operadora de plano de saúde. Alega, inicialmente, que houve erro médico, uma vez que o diagnóstico da patologia fetal ocorreu apenas na 19ª semana de gestação, quando o esperado, segundo protocolos médicos, seria até a 12ª semana. Defende que, embora a sobrevivência fosse reduzida em razão das patologias identificadas (HPE Alobar e Síndrome de Patau), caberia à operadora assegurar à gestante o direito de buscar todos os meios possíveis para preservar a vida do feto e obter acompanhamento psicológico e médico especializado. Sustenta que o não encaminhamento tempestivo à equipe de medicina fetal comprometeu o atendimento digno e integral à paciente, em descumprimento contratual, tendo sido essa conduta confirmada pelo laudo pericial, que apontou a necessidade de seguimento da gestação por equipe multidisciplinar de alto risco, com suporte clínico, psicológico e genético. Aduz, ainda, que o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento foi feito em 11/01/2023, sendo descabida a afirmação constante da sentença de que o contato com a operadora teria ocorrido apenas em 03/02/2023. Alega que a negativa de atendimento se deu desde o primeiro contato e que o encaminhamento só foi providenciado após o óbito fetal. Ressalta que a requerida não impugnou esse ponto específico da inicial, permanecendo revel quanto à negativa de encaminhamento em tempo oportuno. Defende, assim, a responsabilidade civil da ré pela omissão, que forçou a autora a recorrer ao Sistema Único de Saúde (SUS), apesar de possuir plano de saúde ativo. **Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença para acolher integralmente os pedidos iniciais, especialmente a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais.**

Recurso tempestivo e dispensado o recolhimento do preparo ante a concessão da justiça gratuita à parte autora (fls. 158/159).

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 17/12/2024 (fl. 383), transferida para este Relator em 07/02/2025, conclusa em 11/02/2025 (fls. 384/385).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” ajuizada por FRANCISCA MELRILANDIA ARAUJO ROCHA MAIA em face de PLENA SAUDE LTDA. A r. sentença de fls. 338/342 julgou improcedente a ação extinguindo-a com fundamento no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, prevista no art. 98, § 3º, do Código Processo

Civil, uma vez que a vencida é beneficiária da gratuidade de justiça. Recurso interposto pela parte autora.

A autora pleiteia a reforma da sentença, sustentando falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde. Alega erro médico, pois o diagnóstico da patologia fetal foi tardio, na 19ª semana, e que houve negativa de encaminhamento à medicina fetal, mesmo diante da gravidade do quadro. Defende que a operadora descumpriu o dever contratual de garantir atendimento digno e especializado, obrigando a gestante a buscar auxílio no SUS.

Tese não acolhida.

Alega a parte autora em sua peça recursal (fl. 362) que *“...Conforme relatado na inicial e comprovado através do laudo pericial o erro médico restou claro quando o diagnostico da patologia que acometeu o filho da requerente somente ocorreu na 19ª semana quando o normal é ocorrer na 12ª semana. Vale aqui salientar que embora em ambas as patologias a chance de sobrevivência sejam mínimas a mãe tinha o direito de proporcionar tudo que está ao seu alcance, para tentar trazer ao mundo o filho que estava gerando no seu ventre, mas isso negado pela requerida, pois o atraso de 7 semanas poderia fazer uma grande diferença na gestação da criança bem como todo acompanhamento emocional que a mãe necessitava naquele momento. O encaminhamento a equipe de Medicina fetal não era importante somente para acompanhamento do quadro gestacional, mas sim conforme consta na conclusão do laudo, era de suma importância para a mãe/pai,...”*. (grifo nosso)

Tal questão foi devidamente analisada na r. sentença (fls. 340/341): *“...Quanto ao ponto, cumpre dizer que a constatação de eventual malformação é possível na 19 semana de gestação, isto é, após o primeiro trimestre, período no qual as síndromes já poderiam, em tese, ser detectadas por ultrassonografia. Todavia, segundo a perita, a mera detecção anterior não*

ensejaria em mudança no quadro fático, isto é, não conduziria à sobrevivência do feto. No que tange à eficácia do acompanhamento da gestante por parte de equipe especializada em medicina fetal, a expert apontou que sua presença auxiliaria, porém não alteraria a evolução e prognóstico gestacional. A perita ainda destacou que a sobrevivência do feto, que padece das malformações indicadas, é extremamente reduzida. Em suma, pode-se inferir do quanto exposto pela perita judicial, que, diante do quadro apresentado pelo bebê da autora, qual seja de malformação fetal, mesmo com diagnóstico ainda mais precoce e com acompanhamento por equipe médica especializada, o deslinde da situação seria idêntico àquele que, de fato, se deu, qual seja o falecimento do filho da requerente.”. (grifo nosso)

Isto posto, ainda que a autora alegue ter recebido o pedido de encaminhamento para medicina fetal em 11/01/2023 e que, ao contatar a requerida por telefone, foi informada de que tal especialidade não possuía cobertura em seu plano de saúde, conforme os *prints* de conversas via WhatsApp (fls. 31/51), verifica-se que, apesar da alegada demora no encaminhamento, a apelante não permaneceu desassistida, tendo recebido atendimento no Hospital das Clínicas, inicialmente em 09/02/2023 e, posteriormente, em 20/02/2023. Destarte, conforme bem pontuado na r. sentença, ausente conduta ilícita por parte da requerida, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 341/342): “...**Nada obstante tenha havido conduta repreensível por parte da requerida (demora no atendimento e ausência de diagnóstico precoce), não há como se identificar relação de causalidade direta com a morte do feto. De fato, a expert destaca que ambos os fatores não seriam determinantes para o deslinde do caso, porquanto as malformações teriam, de plano, baixa expectativa de sobrevivência. (...), (...)** Ausente conduta ilícita por parte do plano de saúde, não há que se falar, igualmente, em danos morais, ou ainda em pensão.”. (grifo nosso)

Assim, consignou a *expert* em seu laudo pericial, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 315): “6.1. *Quesitos da Requerente 1 - Quais foram os efeitos que a negativa por parte da requerida de encaminhamento para a especialidade MEDICINA FETAL em relação ao*

desenvolvimento da gravidez? E em relação a Requerimento quais foram as consequências físicas e emocionais? R: A evolução e prognóstico gestacional não sofrem alteração com o não acompanhamento da equipe de medicina fetal. Porém, a equipe de medicina fetal é a equipe especializada para seguimento de quadros de malformação fetal, informações e orientações quanto a evolução do quadro gestacional, encaminhar ao suporte psicológico, dar o suporte e orientações sobre interrupção judicial da gestação e realizar as devidas orientações de aconselhamento genético. A Autora apresenta acometimento psicológico com negativa do óbito fetal.”. (grifo nosso)

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil por ato ilícito exige a demonstração de conduta dolosa ou culposa que resulte em dano a outrem: “Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”. **No caso em exame, contudo, não se verifica a presença desses requisitos indispensáveis à configuração do dever de indenizar.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. MENOR IMPÚBERE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA E AFETIVO BIPOLAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer proposta por menor impúbere, representada por sua genitora, contra operadora de plano de saúde, visando à cobertura de tratamento multidisciplinar para os transtornos do espectro autista e afetivo bipolar, conforme prescrição médica. Sentença de parcial procedência condenou a ré a garantir o tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. Consiste na análise acerca da (i) obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos prescritos, incluindo equoterapia e psicopedagogia, e (ii) a legitimidade da negativa de cobertura para hidroterapia e a exclusão dos danos morais. III. Razões

de Decidir 3. A negativa de cobertura com base na taxatividade do rol da ANS é afastada, considerando a Lei nº 14.454/2022, que estabelece o rol como referência básica. 4. A inclusão de equoterapia e psicopedagogia é obrigatória, conforme entendimento pacificado nesta 3ª Câmara. A exclusão de hidroterapia é justificada pela falta de evidência científica, conforme Enunciado 39.1 desta Câmara. **Em relação aos danos morais, sua extirpação decorre da ausência de comprovação de mácula aos direitos da personalidade da autora.** IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento aos recursos da operadora e da autora, reformulando-se a sentença para incluir no rol de coberturas as terapias de equoterapia e psicopedagogia e excluir a hidroterapia e os danos morais, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura com base no rol da ANS é abusiva e afastada pela Lei nº 14.454/2022. 2. A exclusão de hidroterapia é justificada pela falta de evidência científica. 3. A inclusão de terapias como equoterapia e psicopedagogia é obrigatória para tratamento de transtorno do espectro autista. 4. **Os danos morais não são devidos quando há dúvida fundamentada em relação à interpretação do contrato e a questão sob exame não atingiu direitos da personalidade da autora, encontrando-se circunscrita estritamente à esfera contratual.** Legislação Citada: Lei nº 14.454/2022, art. 10, §12; Código Civil, arts. 186 e 927. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp: 1994102 MG, Rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 12.12.2022. Apelação 1008754-33.2021.8.26.0565, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 07.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1026274-05.2022.8.26.0554; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024). (grifo nosso)

Por tais motivos, a r. sentença (fls. 338/342), deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator